



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Núcleo de Pesquisa e Monografia – NPM

**GABRIELA ORTIGA PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA**

**MULTIPARENTALIDADE: possibilidade de  
cumulação da paternidade socioafetiva e da  
paternidade biológica no registro civil**

Brasília  
2017

**GABRIELA ORTIGA PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA**

**MULTIPARENTALIDADE: possibilidade de  
cumulação da paternidade socioafetiva e da  
paternidade biológica no registro civil**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de Bacharelado  
em Direito pela Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Ciências Sociais do Centro  
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Ângela Christina Montagner

Brasília

2017

**GABRIELA ORTIGA PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA**

**MULTIPARENTALIDADE: possibilidade de  
cumulação da paternidade socioafetiva e da  
paternidade biológica no registro civil**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de Bacharelado  
em Direito pela Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Ciências Sociais do Centro  
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Ângela Christina Montagner

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Banca Examinadora**

---

Prof<sup>a</sup> Ângela Christina Montagner  
Orientadora

---

Prof. Examinador

---

Prof. Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por mais esta vitória alcançada e por sempre iluminar e abençoar meus passos.

Ao meu pai Raimundo, minha inspiração neste tema de monografia, meu eterno amor e gratidão por sempre estar ao meu lado e por fazer o possível e o impossível para a realização deste sonho. Obrigada, pai!

À minha mãe Helga, por tantas vezes abdicar do que é seu em prol dos filhos, colocando suas necessidades em segundo plano, tudo para nos proporcionar o melhor. Obrigada, mãe!

Ao meu amor Pedro Victor, por sempre me incentivar a correr atrás dos meus objetivos e por todo apoio, carinho e companheirismo fundamentais em minha vida.

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o fenômeno da multiparentalidade. Neste sentido, é demonstrada a viabilidade para seu reconhecimento jurídico, externando-se no registro civil, uma vez que as novas formas de composição familiar vêm favorecendo a manifestação da socioafetividade, que quando associada à posse do estado de filiação, gera um vínculo paterno-filial desvinculado da genética, mas com direitos e deveres equiparados aos da filiação biológica. Assim, antes de adentrar ao tema principal, serão estudados os princípios norteadores do direito de família, que embasam o fenômeno da multiparentalidade. Em seguida, serão analisados os critérios que devem ser adotados para se averiguar a possibilidade do reconhecimento de múltiplos pais, sendo necessário examinar caso a caso e optar sempre pela solução que melhor favorecer aos interesses da criança. Por fim, será estudado o fenômeno propriamente dito da multiparentalidade, momento em que serão analisadas as consequências jurídicas geradas por seu reconhecimento e seus possíveis efeitos legais.

**Palavras chaves:** Direito de Família. Multiparentalidade. Paternidade Socioafetiva. Registro Civil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 PRINCÍPIOS EMBASADORES DA MULTIPARENTALIDADE</b> .....	8
1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	9
1.2 Princípio do pluralismo das entidades familiares.....	12
1.3 Princípio do convívio familiar .....	13
1.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente .....	14
1.5 Princípio da afetividade .....	16
<b>2 DA FILIAÇÃO</b> .....	19
2.1 Evolução conceitual .....	19
2.2 Critérios para filiação.....	23
2.2.1 <i>Critério da verdade legal</i> .....	24
2.2.2 <i>Critério da verdade biológica</i> .....	26
2.3 Filiação socioafetiva .....	27
2.4 Efeitos jurídicos da filiação .....	32
<b>3 MULTIPARENTALIDADE</b> .....	34
3.1 Viabilidade jurídica para o reconhecimento da multiparentalidade.....	34
3.2 Cumulação da paternidade socioafetiva e biológica no registro de nascimento .	36
3.3 Prevalência dos interesses da criança .....	39
3.4 Efeitos legais advindos do reconhecimento da multiparentalidade .....	40
3.4.1 <i>Multiparentalidade e o parentesco com a família afetiva</i> .....	40
3.4.2 <i>Multiparentalidade e o direito a alimentos</i> .....	41
3.4.3 <i>Multiparentalidade e a guarda da criança</i> .....	43
3.4.4 <i>Multiparentalidade e o direito de visita</i> .....	44
3.4.5 <i>Multiparentalidade e o direito sucessório</i> .....	45
<b>CONCLUSÃO</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	49

## INTRODUÇÃO

Com as constantes modificações ocorridas no direito de família, principalmente com o surgimento das famílias recompostas, foi-se por terra o modelo patriarcal engessado na ideia de famílias formadas apenas por um pai e uma mãe.

As famílias recompostas são formadas através das reconstituições dos lares familiares. Quando, por exemplo, uma mãe com filhos acaba se casando com alguém que também tenha ou não filhos, pode emergir com o tempo uma relação afetiva paterno-filial entre a criança e o padrasto.

Dessa forma, os laços gerados por meio da convivência e do afeto podem fazer com que o padrasto, por exemplo, tenha uma grande representatividade na vida do menor e muitas vezes o trate e crie como se seu filho fosse. Assim, no momento em que o padrasto passa a desempenhar a função de pai na vida da criança, exercendo autoridade parental e adquirindo a posse de estado de filiação, surge a paternidade socioafetiva que é desvinculada da genética, mas baseada no afeto, sendo este um dos pilares de sustentação do fenômeno da multiparentalidade.

Como ainda não existe previsão constitucional a respeito da multiparentalidade, surgem diversas dúvidas sobre seu reconhecimento, dentre eles se haveria a possibilidade do registro dos pais afetivos na certidão do menor sem, no entanto, haver a exclusão do nome dos pais biológicos; quais seriam os efeitos jurídicos advindos de tal reconhecimento, etc. Todos estes questionamentos serão analisados no decorrer do trabalho.

Dessa maneira, o estudo em questão visa verificar a possibilidade da cumulação da paternidade socioafetiva e biológica no registro civil. Através de pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, serão analisados os princípios embasadores da multiparentalidade, as evoluções ocorridas no direito de família que propiciaram seu surgimento e os efeitos legais que podem ocorrer em virtude de seu reconhecimento.

## 1 PRINCÍPIOS EMBASADORES DA MULTIPARENTALIDADE

O Direito precisa estar sempre atento às mudanças que ocorrem em nossa sociedade, se atualizando e se moldando às novas realidades, para que dessa forma seja possível chegar a decisões mais razoáveis e eficazes, satisfazendo assim sua função reguladora.

Neste sentido, cumpre observar que devido ao princípio da dignidade da pessoa humana várias portas foram abertas dentro do direito de família para a valorização da afetividade nas relações familiares, uma vez que tal interação ao ser baseada na solidariedade e no afeto garante à família uma base sólida e adequada para o desenvolvimento do indivíduo na construção de sua personalidade e nas interações sociais.<sup>1</sup>

Logo, em consequência do vínculo da afetividade uma nova espécie de filiação começou a se manifestar e ganhar espaço: a socioafetiva, que não possui ligação genética entre pais e filhos, sendo caracterizada pelo laço de afeto construído ao longo do tempo. Assim, os termos “pai” e “genitor” deixam de ser sinônimos, sendo pai aquele detém a posse do estado de filho, enquanto genitor é aquele que concede o material genético. Diante disso, a família não mais necessita ser formada exclusivamente em razão da consanguinidade, em que a relação familiar funda-se meramente na genética, de forma a ceder lugar para o acolhimento e afeto.<sup>2</sup>

Em razão de tais mudanças, são os princípios presentes na Constituição Federal que dão coesão ao sistema jurídico, tendo como função principal dar auxílio ao intérprete da lei em casos de lacuna ou ausência de norma específica. Assim, os princípios possuem a capacidade de auxiliar na solução dos problemas enfrentados na esfera jurídica.

---

<sup>1</sup> CALAFIORI, Loyanne Verdussen de Almeida Firmino. **O valor jurídico do abandono paterno à luz do princípio da afetividade**: o direito do lado esquerdo do peito. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50260/o-valor-juridico-do-abandono-paternal-a-luz-do-principio-da-afetividade-o-direito-do-lado-esquerdo-do-peito>>. Acesso em: 02. set. 2016.

<sup>2</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; POLI, Luciana Costa; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. **Direito De Família e Sucessões II**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/8v3pu3uq/M5560OqOhE6UvuP3.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2016.



Desse modo, uma vez que as relações familiares vêm sofrendo constantes modificações, serão analisados a seguir os princípios de maior relevância para nosso objeto de estudo: a filiação multiparental, de forma a corroborar para sua efetivação e reconhecimento na jurisdição brasileira.

### 1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana esta expressamente previsto no inciso III, do 1º artigo da Constituição Federal de 1988, em que dispõe:

Art. 1º, CF - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]  
III - a dignidade da pessoa humana;<sup>3</sup>

A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca reconhecida para cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando numa série de deveres e direitos fundamentais que assegurem a proteção contra qualquer ato degradante e desumano, da mesma forma que garanta condições existenciais mínimas para uma vida saudável.<sup>4</sup>

Luís Roberto Barroso preceitua que

A dignidade humana [...] é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade [...] tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 1º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2016.

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito, 2012.

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Este princípio encontra-se diretamente ligado à pessoa, de maneira que não se permite discriminação de qualquer natureza, seja de raça, cor, etnia, classe social, religião etc. Por esse motivo, o Estado Democrático de Direito Brasileiro utiliza a dignidade da pessoa humana como base para interpretar os demais preceitos constitucionais, de modo que ele vem sendo considerado um superprincípio.<sup>6</sup>

Assim, uma vez que os demais direitos fundamentais são conduzidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se concluir que o valor individual de cada ser humano é único e não pode ser minorado pelo valor coletivo, já que a proteção ao homem é um direito consolidado.<sup>7</sup>

Na esfera do direito de família, tal princípio visa garantir basicamente a ideia de aceitar a diversificada gama de variações familiares, reprimindo qualquer tipo de distinção entre filhos de origens diferentes; visando, também, amparar e proteger as plurais formas de paternidade averiguadas na atualidade.

Assim sendo, a dignidade é um dever atribuído aos integrantes da entidade familiar, que devem “promover o respeito e a igual consideração de todos os demais familiares, de modo a propiciar uma existência digna para todos e de vida em comunhão de cada familiar com os demais”.<sup>8</sup>

Dessa forma, é possível averiguar que trata-se de um princípio cujo objetivo é proporcionar um ambiente de isonomia entre os membros da família, buscando assegurar o equilíbrio e respeito mútuo, bem como possibilitar que as famílias tenham liberdade para formular seu planejamento e organização.

A fim de ilustrar como os tribunais brasileiros vêm aplicando na prática o princípio da dignidade da pessoa humana, transcreve-se a emenda proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE

---

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. São Paulo: Método, 2010.

<sup>7</sup> GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Editora de Direito, 2003.

<sup>8</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. **Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas** porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO.<sup>9</sup> (grifo nosso).

O julgado acima é um exemplo da atuação do princípio da dignidade da pessoa humana na prática, uma vez que ela garante à pessoa o direito de conhecer e buscar por suas origens biológicas, sem, no entanto, precisar desqualificar a paternidade constituída por meio da convivência familiar, ou seja, através do vínculo afetivo, pois como visto uma não se sobrepõe a outra.

Por fim, vale destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana também encontra previsão no preâmbulo e no artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, preceituando que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”.<sup>10</sup> Diante disso, é reconhecido que todos devem ser tratados com equidade, uma vez que a dignidade da pessoa humana é um princípio geral do direito, devendo ser atribuído de maneira universal a qualquer pessoa.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC 70029363918**. Oitava Câmara Cível. Apelante: M. P. Apelado: N. L. C. A. Relator: Des. Claudir Fidélis Faccenda. Porto Alegre, 7 de maio de 2009. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70029363918%26num\\_processo%3D70029363918%26codEmenta%3D2887116+PRESEN%C3%87A+DA+RELA%C3%87%C3%83O+DE+SOCIOAFETIVIDADE.+inmeta:cc%3DApela%C3%A7%C3%A3o&ie=UTF8&lr=lang\\_pt&access=p&proxstylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF8&numProcesso=70029363918&comarca=Santa%20Maria&dtJulg=07/05/2009&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70029363918%26num_processo%3D70029363918%26codEmenta%3D2887116+PRESEN%C3%87A+DA+RELA%C3%87%C3%83O+DE+SOCIOAFETIVIDADE.+inmeta:cc%3DApela%C3%A7%C3%A3o&ie=UTF8&lr=lang_pt&access=p&proxstylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF8&numProcesso=70029363918&comarca=Santa%20Maria&dtJulg=07/05/2009&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris)>. Acesso em: 29 ago. 2016.

<sup>10</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Artigo 1º. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 01 set. 2016.

<sup>11</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

## 1.2 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Antes, a noção de família estava diretamente ligada ao casamento, entretanto, com o advento do divórcio e, após, com a instituição da Constituição Federal de 1988, a família começou a apresentar e assumir uma forma plural, deixando de limitar-se exclusivamente à família tradicional até então vigente.<sup>12</sup>

Em seu artigo 226, a Constituição Federal apresenta expressamente três categorias de família: a matrimonial, presente no § 1º e § 2º; a originada a partir da união estável, § 3º; e a monoparental, presente no § 4º. Ocorre que, devido às inúmeras e diversificadas espécies de família existentes na atualidade - tais como as famílias mosaico, as famílias recompostas, as famílias socioafetivas, entre outras - não se deve compreender esse rol de famílias como taxativo.<sup>13</sup>

Desse modo, entende-se que a família, base da sociedade, deve ser preservada independentemente de sua origem, logo, a proteção legal abarca todas as suas espécies. Assim, tem-se que a valorização do afeto em muito contribuiu para conferir às pessoas uma maior liberdade no momento de se relacionar, estabelecer seus laços e constituir suas famílias.

Guilherme Gama, por sua vez, acredita que o princípio do pluralismo das entidades familiares possui forte ligação com o princípio geral do pluralismo democrático e possui exatamente a finalidade de deixar que cada pessoa escolha livremente o modelo ou espécie de família que mais se assemelha com seu íntimo, para então criar seus laços.<sup>14</sup>

Dessa forma, a palavra que define esse princípio é “liberdade”, uma vez que seu principal intuito é garantir às famílias a capacidade de livremente se constituir e de realizar seu planejamento familiar. Assim, fica claro que há uma intervenção mínima por parte do Estado, sem, no entanto, abster-se de garantir perante a sociedade os direitos da entidade familiar.

---

<sup>12</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 226, §1º, §2º, §3º, §4º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2016.

<sup>14</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Família, Criança, Adolescente e Idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

Portanto, o elo afetivo é um critério crucial para definir a formação de uma unidade familiar, obtendo a partir daí a proteção constitucional.

### 1.3 Princípio do convívio familiar

O princípio do convívio familiar busca garantir ao indivíduo o direito da convivência diária com aqueles que pertencem à sua família, uma vez que a família é o ponto de sustentação para formação da criança, além de ser responsável por transmitir seus valores. Dessa forma, a família quando é bem estruturada possui a capacidade de fornecer ao menor um ambiente adequado que propicie seu desenvolvimento pleno.<sup>15</sup>

Alguns doutrinadores, como Luiz Roberto Assumpção, definem a convivência familiar como sendo uma relação afetiva duradoura entre seus membros, ocorrida em um ambiente comum.<sup>16</sup>

Esta definição, porém, vem sendo flexibilizada haja vista que muitas vezes pode ocorrer dos membros da família não mais residirem conjuntamente no local que originalmente viviam, por vários motivos, dentre eles emprego ou até mesmo divórcio. Neste último caso, em específico, quando os pais estão separados de fato ou judicialmente, o filho continua possuindo o direito de manter contato direto e contínuo com os dois, dando assim continuidade a aplicação do princípio da convivência familiar.

Entende-se por “ambiente comum” o local em que a família estabelece seu domicílio. Assim sendo, a Carta Magna determinou proteção legal para a residência, em seu artigo 5º, inciso XI, dispondo que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador [...]”.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> SOUZA, Stela Maris Vieira de. **Tratado de Direito de Família e Sucessões**. Campo Grande: Contemplar, 2011.

<sup>16</sup> ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto. **Aspectos da paternidade no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>17</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 5º, inciso XI. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2016.

Por fim, ressalta-se que tal princípio encontra-se disposto expressamente no artigo 227 da Constituição Federal, que determina ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à [...] convivência familiar e comunitária [...]".<sup>18</sup>

Assim, apesar da convivência família ser um dever comum a todos, o ideal é que seja resguardado ao menor o direito de ser criado por sua própria família, pois cabe a ela transmitir bons valores a seus filhos e incentivar todo tipo de progresso, além do mais, ela é vista pela criança como uma referência a ser seguida, influenciando na sua personalidade e construindo seu caráter

#### 1.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente visa que o menor tenha seus direitos priorizados tanto pelo Estado como pela sociedade. A criança deve ser encarada como detentora de direito, ou seja, é necessário que o ordenamento jurídico exerça sobre o menor tutela prioritária em relação aos demais membros da família, objetivando assegurar seu desenvolvimento integral.<sup>19</sup>

Neste sentido, Guilherme Gama preceitua que tal princípio representa uma importante mudança nas relações paterno-filiais, em que a criança e o adolescente deixam de ser vistos como objetos e passam a ser considerados sujeitos de direito. Dessa forma, seus direitos devem ser priorizados desde a elaboração até a aplicação.<sup>20</sup>

Assim, é possível notar que com o passar dos tempos, ocorreu uma modificação no direito no que diz respeito às suas prioridades. Antigamente, havia uma preocupação muito maior relacionada ao interesse dos pais, todavia hoje, é o filho quem está no centro das relações familiares e por possuir a condição peculiar

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 227, caput. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2016.

<sup>19</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>20</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: O Estabelecimento da Parentalidade: Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

de pessoa em desenvolvimento, para ele deve sempre ser garantido o que contempla seu melhor interesse.<sup>21</sup>

Diante disso, é a dissolução da sociedade conjugal uma das situações mais comuns em que esse princípio é utilizado. A ausência de um dos pais pode acarretar em diversos problemas para a vida do filho e para seu desenvolvimento. Assim, cabe ao juiz decidir sempre em benefício do menor, buscando verificar com quem este possui melhor convívio e quem atenderá melhor suas necessidades, oferecendo um ambiente propício para seu crescimento saudável e bem-estar, além de ser capaz de lhe proporcionar uma vida digna.

Logo, é possível verificar que esse princípio busca minimizar os efeitos do divórcio dos pais na vida do filho, impedindo que eventual culpa dos cônjuges seja capaz de influenciar na determinação de sua guarda.

Assim, com intuito de resguardar a criança de possíveis e futuros traumas causados pela separação e objetivando proteger o desenvolvimento de sua personalidade, o princípio do melhor interesse é aplicado visando amparar o menor, sendo que perante essas relações ele é parte hipossuficiente.<sup>22</sup>

Como visto anteriormente no princípio da convivência familiar, mesmo quando os pais são divorciados, a criança tem o direito de estar em contato contínuo e direto com os dois. Assim sendo, se ambos os pais mantiverem uma boa relação com a criança, deve ser atendido o seu melhor interesse, ao garantir a convivência com um e outro.

O melhor interesse da criança e do adolescente busca garantir a aplicabilidade dos direitos resguardados ao menor, além de ser o modo devido de assegurar-lhe proteção e evitar o seu descumprimento.

Assim, nota-se que a identidade pessoal do menor possui um vínculo direto com o grupo social e familiar do qual se sente parte. Deste jeito, em decorrência do também já visto princípio do pluralismo das entidades familiares, verifica-se que o

---

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

direito de filiação é inerente à criança e necessita ser fundado no seu melhor interesse.

Dessa forma, nos casos em que a paternidade biológica e socioafetiva coexistem na vida da criança de modo presente e significativo, caracterizando a multiparentalidade, ambas devem ser reconhecidas simultaneamente, uma vez que como vimos uma não se sobrepõe a outra, devendo restar comprovado ser esta a melhor forma de atender o melhor interesse do menor.

### 1.5 Princípio da afetividade

Primeiramente, deve-se esclarecer que afeto não é necessariamente amor, nem com este deve ser confundido. Afeto é a ligação formada entre as pessoas, sendo que elas podem estabelecer uma para com as outras, relação positiva ou negativa. Desse modo, diz-se que o afeto positivo, esse sim, é o amor; já o afeto negativo seria considerado o ódio, ojeriza ou desprezo.<sup>23</sup>

Dessa maneira, mesmo a afetividade recebendo fortes críticas, não restam dúvidas de que se trata de um princípio aplicado em âmbito familiar. Assim, nas palavras de Ricardo Lucas Calderon:

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.<sup>24</sup>

Neste sentido, percebe-se que mesmo o texto constitucional não apresentando o princípio da afetividade de forma explícita, ele é considerado o

---

<sup>23</sup> TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito De Família**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 02 set. 2016.

<sup>24</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 ago. 2016.



principal fundamento de sustentação das relações familiares. Assim, pode-se dizer que ele foi contemplado pela Constituição Federal de forma implícita, uma vez que vem se materializando por meio de decisões proferidas pelos tribunais de todo país, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado a seguir:

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.<sup>25</sup>

Nessa perspectiva, temos que os princípios constitucionais podem estar tanto expressos quanto implícitos na Carta Magna. Os princípios implícitos, como é o caso da afetividade, podem surgir através de interpretações que visam adequar normas específicas e adaptá-las à realidade atual, de maneira que seja possível chegar a decisões mais razoáveis e eficazes.

Dessa forma, a afetividade alcançou um novo nível no Direito, passando de valor a princípio, uma vez que na atualidade a família pode e deve ser compreendida como sendo alicerçada no afeto.<sup>26</sup>

Esse afeto é fundado através do amor, da confiança, da assistência recíproca que as pessoas desenvolvem entre si, demonstrando uma significativa duração de estabilidade e continuidade, em que o elemento tempo apresenta-se como fator determinante para caracterizar o estreitamento dos laços.

Danielle Almeida preceitua que

Atualmente o afeto tem sido apontado como o principal fundamento das relações familiares, o que leva sua promoção ao status de princípio. Mesmo não constando a palavra no Texto Maior como um direito fundamental, tem-se entendido que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana e, por isso, tem sido reconhecido como fator principal nas recentes decisões.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 945.283 RN**. Quarta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Rio Grande do Norte, 15 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6032903/recurso-especial-resp-945283-rn-2007-0079129-4/inteiro-teor-12161630>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

<sup>26</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização da família**. Disponível em: <[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese\\_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2016.

<sup>27</sup> ALMEIDA, Danielle N. **Paternidade socioafetiva**. Belo Horizonte: Arraes, 2010.

O aludido princípio foi tema da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que houve o reconhecimento da paternidade socioafetiva através dos Enunciados nº 103 e 108:

Enunciado nº 103 CJF/STJ: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho.<sup>28</sup>

Enunciado nº 108 CJF/STJ: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.<sup>29</sup>

Nota-se que o afeto ganhou muito espaço dentro do direito de família e passou a ser muito valorizado no âmbito jurídico, demonstrando que as relações socioafetivas podem inclusive apresentar prioridade frente às relações de cunho exclusivamente biológico e/ou patrimonial, se estas estiverem de acordo com o melhor interesse do menor.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**: Enunciados aprovados. Enunciado nº 103. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 02 set. 2016.

<sup>29</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**: Enunciados aprovados. Enunciado nº 108. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 02 set. 2016.

## 2 DA FILIAÇÃO

O termo filiação, acompanhando as mudanças decorrentes do direito de família, veio ao longo da história tendo seu conceito expandido na esfera jurídica, tornando mais ampla sua definição.

Este termo, porém, foi utilizado durante muito tempo como forma de segregar os filhos extraconjugais, chamados de “bastardos”, daqueles havidos a partir da relação matrimonial, sendo utilizado a classificação de filhos legítimos para esses e filhos ilegítimos para aqueles.

A partir de uma análise histórica da sociedade é fácil a percepção de que o Estado favorecia as famílias estabelecidas por meio do casamento, assim como aos seus filhos, oferecendo-lhes todo o suporte legal e social, além do amparo religioso. Nessa perspectiva, a fim de resguardar a família matrimonial, a igreja não permitia que os filhos advindos de relações extraconjugais fossem reconhecidos e o próprio sistema judiciário também dificultava esse reconhecimento, propiciando aos filhos considerados “ilegítimos” um ambiente de inúmeros preconceitos.<sup>30</sup>

Por esse motivo, analisaremos a seguir como se deu a evolução da filiação no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, será possível compreender em qual contexto e quais motivos levaram ao reconhecimento das espécies de filiação que existem atualmente, como exemplo a natural, a jurídica e a socioafetiva, garantindo-lhes a igualdade de direitos e tratamento, o que viabilizou o aparecimento de outras formações de famílias.

### 2.1 Evolução conceitual

Para que seja possível compreender a filiação em seu contexto jurídico atual, necessária se faz a análise da evolução desse instituto ao longo da história do direito de família.

---

<sup>30</sup> CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os laços afetivos como valor jurídico**: na questão da paternidade socioafetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Durante muito tempo, aos filhos ilegítimos foi conferido um tratamento restritivo que dificultava o reconhecimento da filiação, podendo gerar em muitos casos o afastamento de seus efeitos.<sup>31</sup>

Resta evidenciado que os filhos ilegítimos não partilhavam dos mesmos direitos atribuídos aos filhos legítimos. Apesar de não estar vigente em nosso ordenamento jurídico atual, essa rotulação discriminatória possui grande importância histórica, uma vez que nos permite constatar os avanços ocorridos na filiação.

Assim, é evidente a importância do casamento neste período, uma vez que era isso que definia se os filhos eram legítimos ou não, ou seja, tudo dependia da constituição de laços matrimoniais entre os genitores.

Tal entendimento foi corroborado pelo Código Civil de 1916, que entendia que para a família ser considerada legítima deveria ser constituída por meio do matrimônio. Inclusive, o referido Código, expressamente determinava que “os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”.<sup>32</sup>

Em relação à distinção entre filhos, Washington Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva classificam a filiação da seguinte maneira:

Filhos legítimos eram os nascidos de casal unido pelos laços do casamento. Quando os filhos não procedessem de casamento entre os genitores, se diziam ilegítimos. Os filhos ilegítimos se classificavam em naturais e espúrios. Eram havidos como naturais quando nascidos de homem e de mulher entre os quais não existisse impedimento matrimonial; espúrios, quando nascidos de homem e mulher impedidos de se casarem na época da concepção.<sup>33</sup>

Até então, a família estava atrelada ao conceito de casamento, só sendo reconhecida por meio deste. Observa-se que tal forma de distinção entre a prole começa a ser superada apenas com a chegada da Constituição Federal de 1988, sendo que a Lei do Divórcio também ajudou a viabilizar o desfazimento do casamento e, por consequência, a constituição de novas estruturas familiares, logo,

---

<sup>31</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil 1916. Artigo 358. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 12 out. 2016.

<sup>33</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

estes dois institutos contribuíram de forma significativa tanto para o desenvolvimento do conceito de família quanto para o de filiação.<sup>34</sup>

Assim, com a nossa Constituição atual, restou configurada a igualdade entre os filhos, sejam eles constituídos ou não de uma relação matrimonial, o que também engloba o aspecto genético, referente aos filhos biológicos e adotivos, sendo, dessa forma, a hierarquização entre descendentes coibida. Tal preceito é encontrado em seu artigo 227, §6º, o qual dispõe que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.<sup>35</sup>

Logo, todos os filhos, independentemente da forma de concepção, possuem os mesmos direitos, graças à igualdade de filiação garantida pela Constituição. Percebe-se então, que a partir daí ocorreu uma grande mudança no direito de família, uma vez que as formas discriminatórias foram refutadas pelo judiciário, possibilitando que o conceito de família se tornasse mais liberal e contemporâneo.

Atualmente a definição de família encontra-se totalmente desvinculada daquela ideia patriarcal, matrimonializada e hierarquizada, o que garantiu às pessoas autonomia para estabelecer suas próprias famílias. Além do mais, é importante observar que ao formar uma família deve-se priorizar sempre o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de resguardar a igualdade proposta pela Constituição.<sup>36</sup>

Seguindo este novo regime jurídico introduzido pela Constituição Federal de 1988, foi promulgado o Código Civil de 2002 que apresentou uma legislação mais moderna e condizente com as transformações ocorridas na sociedade, fazendo com que o instituto familiar ganhasse mais espaço e recebesse um tratamento de maior

---

<sup>34</sup> RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas**. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, 2009.

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 227, §6º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2016.

<sup>36</sup> OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. **A Filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/680/A+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+no+direito+brasileiro+o+e+a+impossibilidade+de+sua+desconstitu%C3%A7%C3%A3o+posterior>>. Acesso em: 15 out. 2016.

relevância, garantindo a cada integrante da família proteção tanto de seus direitos individuais quanto dos coletivos.

Em relação à filiação o Código Civil praticamente reproduziu em seu art. 1.596 o disposto na Constituição, dizendo que “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias”.<sup>37</sup>

Entretanto a verdadeira mudança ocorreu em relação ao instituto familiar, quando o novo Código começou a quebrar barreiras no direito de família ao reconhecer a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

Assim, nas palavras de Belmiro Pedro Welter:

Não se pode distinguir a união estável, com ou sem prole, na medida em que não é o fator temporal que vai informar o nascimento da entidade familiar, mas, sim, a situação fática consubstanciada no preenchimento dos mesmos requisitos reclamados para o casamento: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos.<sup>38</sup>

Além disso, o surgimento do exame de DNA, viabilizou que a investigação de paternidade fosse realizada com margem praticamente nula de erro, o que possibilitou uma maior concretude na hora do reconhecimento da paternidade biológica. Uma vez que se trata de ato personalíssimo e indisponível, a investigação de paternidade pode ser contestada a qualquer tempo.

Entretanto, o conhecimento da paternidade biológica não é decisivo para definir a paternidade e não pode ser analisado de maneira isolada, uma vez que em razão do vínculo afetivo os termos “pai” e “genitor” deixam de ser sinônimos, sendo genitor aquele que fornece o material genético, enquanto pai é aquele que detém a filiação.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil 2002. Artigo 1.596. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>38</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Os alimentos no Código Civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

<sup>39</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008.

Neste sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro dispõe que

As referidas figuras (pai e genitor) não podem ser confundidas pela ordem normativa, dada a distância que as separa no estágio atual da biotecnologia de reprodução humana e da configuração de paternidade.<sup>40</sup>

E ainda preceituam que “a verdade biológica impõe a paternidade, mas a verdade sociológica constrói, paulatinamente, a paternidade”.<sup>41</sup>

Portanto, a família deixa de ser formada com base exclusiva nos laços consanguíneos, em que a relação é fundada apenas na genética, e começa aos poucos a ceder espaço ao perfil socioafetivo, referente ao acolhimento e ao afeto.

## 2.2 Critérios para filiação

Em uma denominação mais atual e moderna, a filiação apresenta um conceito amplo, podendo ser estabelecida a partir dos laços criados entre pais e filhos, decorrente do vínculo biológico ou proveniente da adoção ou, ainda, de uma relação socioafetiva baseada na posse do estado de filho.<sup>42</sup>

Dessa forma, é perceptível que a filiação não é baseada apenas na genética, uma vez que para ser considerado pai é preciso que se exerça, de fato, a relação parental em função da criança, sendo que apenas o tempo é capaz de criar esse vínculo paterno-filial, trazendo consigo a confiança, carinho e o cuidado.

Paulo Lôbo entende que a filiação é uma construção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade. Sendo assim, ao contrário da filiação biológica que existe desde o momento em que vínculo sanguíneo é consagrado, as filiações não biológicas necessitam do convívio familiar para se estabilizarem, por esse

---

<sup>40</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008.

<sup>41</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008.

<sup>42</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009.

motivo seu desenvolvimento está atrelado a um cuidado constante por parte de todos os membros da família.<sup>43</sup>

Nessa perspectiva, Roberto Lisboa preceitua que a filiação é “o vínculo constituído entre um sujeito e seus pais, pouco importando o meio de sua formação”.<sup>44</sup>

Heloísa Helena Barboza explica que existem três critérios utilizados para identificar o vínculo parental, são eles:

(a) critério jurídico – previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade; (b) critério biológico – devido a popularização do exame de DNA; e (c) critério socioafetivo – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue.<sup>45</sup>

Assim, pode-se entender que a filiação deve ser desatrelada do modo como foi constituída, seja pelo vínculo biológico, jurídico ou afetivo, pois todas possuem o mesmo valor jurídico, uma vez que não se admite qualquer forma de discriminação.

### *2.2.1 Critério da verdade legal*

Tal critério baseia-se em presumir que os filhos concebidos na constância do casamento são descendentes dos dois cônjuges. Ou seja, a mãe é sempre certa e presumir-se-á pai aquele que com ela estiver constituído no matrimônio. Historicamente, este critério, que é derivado do direito romano, é reconhecido como o primeiro a ser utilizado para conferir paternidade.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>44</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>45</sup> BARBOZA, Heloísa Helena. *Novas relações de filiação e paternidade*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 1998 apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>46</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.



Assim, é possível perceber que tais presunções foram constituídas com base no casamento, uma vez que marido e mulher possuem entre si o dever de fidelidade inerente ao matrimônio, fazendo com se presume que o filho concebido pela esposa durante a constância da união seja do casal, não levando em conta a consanguinidade ou afetividade, apenas a presunção.

O critério da verdade legal está estabelecido no atual Código Civil, em seu artigo 1.597, o qual dispõe:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.<sup>47</sup>

Dessa forma, nota-se que o critério da verdade legal advém da letra da lei. Apesar das presunções supracitadas terem permanecido no atual Código Civil, elas não mais se caracterizam como absolutas na atualidade, uma vez que o legislador observou os avanços da medicina e incluiu em seu texto a viabilidade da gravidez por meio de métodos de reprodução assistida, tornando imprescindível o direito de contestação à paternidade, sendo possível requisitar a qualquer tempo um exame de DNA.<sup>48</sup>

Assim, a verdade jurídica que antes se restringia à presunção de paternidade, começa a perder espaço e dar lugar ao critério da verdade biológica, devido ao surgimento de técnicas avançadas para a descoberta da paternidade,

---

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil 2002. Artigo 1.597. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>48</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

principalmente após o inovador exame de DNA que possui margem praticamente nula de erro.<sup>49</sup>

### 2.2.2 Critério da verdade biológica

O critério da verdade legal passou a não conter a mesma credibilidade que possuía, uma vez que o advento do exame de DNA quebrou os paradigmas até então existentes.

Ocorre que por muito tempo o único método existente para conferir paternidade a alguém era através da presunção, a partir do critério da verdade legal. Entretanto, os grandes avanços ocorridos no campo da ciência, principalmente na área da genética com a descoberta do exame de DNA, geraram grandes repercussões no mundo jurídico, uma vez que possibilitam definir com bastante precisão a existência ou não de vínculo consanguíneo, se tornando então um importante meio de prova.<sup>50</sup>

Devido a tal repercussão jurídica, a filiação deixou de estar atrelada ao casamento e, conseqüentemente, o reconhecimento da origem genética passou a ser considerado um direito fundamental, o que gerou o aparecimento de diversas ações de investigação de paternidade.

A filiação biológica é definida pela herança de material genético que os filhos recebem de seus genitores. Assim, em razão da alta precisão oferecida pelo exame, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 301 que dispõe: “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> VENCELAU, Rose Melo. **O Elo Perdido da Filiação:** entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>50</sup> CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. **Filiação socioafetiva:** um passo do direito ao encontro com a realidade. Manaus: Revista Síntese Direito de Família, 2012.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 301.** Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj\\_revista\\_sumulas\\_2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas_2011_23_capSumula301.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2016.

Contudo, mesmo diante da grande eficácia do exame de DNA para determinar a existência de uma relação consanguínea, tal vínculo muitas vezes não se mostrava suficiente para determinar a paternidade, uma vez que esta vai muito além dos laços de sangue.

Neste sentido, Claudete Carvalho Canezin e Frederico Fernando Eidt afirmam que:

Esse exame (de DNA) revela o verdadeiro genitor, o qual nem sempre se confunde com a figura do verdadeiro pai, visto que este está ligado pelos laços de afeto, mas não necessariamente pelos laços sanguíneos.<sup>52</sup>

Portanto, mesmo diante dos inúmeros avanços trazidos pelo exame de DNA, sendo ele um importante método para identificar a origem genética, ele não pode e não deve ser considerado isoladamente no momento de definir a paternidade, uma vez que deve-se levar em conta o vínculo afetivo, referente ao acolhimento e afeto recíprocos.

Assim, os termos “pai” e “genitor” podem coincidir na mesma pessoa, mas deixam de ser sinônimos, sendo genitor aquele que fornece o material genético, enquanto pai é aquele que detém a filiação.

### 2.3 Filiação socioafetiva

A multiparentalidade surge a partir da parentalidade socioafetiva, por esta razão analisar-se-á a filiação socioafetiva a fim de compreender melhor o tema em estudo.

Pois bem, sabe-se que Estado prevê uma ampla proteção à família, uma vez que nela repousa toda a organização social, motivo pelo qual é considerada a base da sociedade.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. **Filiação socioafetiva: um passo do direito ao encontro com a realidade.** Manaus: Revista Síntese Direito de Família, 2012.

<sup>53</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito Brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2010.

Ocorre que o Código Civil de 1916 e as leis que vigoravam até o século passado regulamentavam apenas a família formada pelo casamento, de modelo hierarquizado e patriarcal. Contudo, com a Constituição Federal de 1988, o Direito passou a permitir o reconhecimento de famílias em formações não restritas ao modelo vinculado ao antigo Código, abrindo espaço para o início da regulamentação das famílias formadas por vínculos afetivos, onde não existe a necessidade da presença de laços genéticos. Neste sentido, a família socioafetiva começa a ganhar forças através das doutrinas e jurisprudências.<sup>54</sup>

Cumprido ressaltar que a filiação começou a apresentar novas formulações de espécies dentro do direito de família, uma vez que o ordenamento jurídico passou a dar significativo valor aos laços afetivos e solidários no núcleo familiar, considerando-os de fundamental importância para o desenvolvimento adequado do indivíduo na construção de sua personalidade e nas interações sociais.

Assim, o Direito atento às mudanças que ocorrem em nossa sociedade, se atualiza e se molda às novas realidades para que seja possível chegar a decisões mais razoáveis e eficazes, buscando por finalidade a satisfação de sua função reguladora.

Por isso, a vigência do Código Civil de 2002, criou a expectativa de uma interpretação doutrinária favorável ao reconhecimento da filiação fundada exclusivamente na socioafetividade. O artigo 1.593 do referido Código dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.<sup>55</sup>

Por possuir um sentido tão abrangente, a expressão “outra origem”, trouxe o entendimento de que novas espécies de parentescos poderiam ser abarcadas por esse termo e reconhecidas pelo ordenamento jurídico, admitindo-se então a possibilidade da filiação socioafetiva embasada na posse do estado de filho.

---

<sup>54</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil 2002. Artigo 1.593. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

No mesmo caminho, o Superior Tribunal de Justiça entende que

A filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também ‘parentescos de outra origem’, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural.<sup>56</sup>

A III Jornada de Direito Civil, em seu enunciado nº 256, afirma que “a posse de estado de filho, também denominada paternidade socioafetiva, nada mais é do que uma forma de parentesco civil”. Ou seja, o parentesco civil abarca o socioafetivo, sendo este fundado numa relação afetiva gerada por meio da convivência.<sup>57</sup>

A filiação socioafetiva advém da verdade aparente e revela que a continuidade da relação social entre pais e filhos não é gerada por simples fator biológico ou por força de lei, mas em virtude de uma convivência afetiva. A necessidade de manter o equilíbrio e estabilidade da família, que desempenha seu papel social, faz com que a verdade biológica fique em segundo plano. Em se tratando de filiação, a prova do vínculo parental se baseia na verdade real da posse do estado de filho.<sup>58</sup>

Assim, a verdade afetiva começa a estreitar seus laços quando presente a posse do estado de filiação, a qual é demonstrada através da “situação fática em que uma pessoa desfruta do status de filho em relação à outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal”.<sup>59</sup>

Em suma, o parentesco socioafetivo ocorre quando não existe um vínculo genético, porém os indivíduos vivem como parentes, em razão da forte ligação

---

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1000356 SP**. Terceira Turma. Recorrente: N V DI G E S. Recorrido: C F V. Relator: Min. Nancy Andrighi. São Paulo, 25 de maio de 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5>>. Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>57</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **III Jornada de Direito Civil**. Enunciado n. 256. Disponível em: <[daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf](http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2016.

<sup>58</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>59</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

afetiva existente entre eles. Assim, a filiação está baseada na maneira como as pessoas se comportam entre si e perante a sociedade.<sup>60</sup>

O pai socioafetivo é aquele que detém de fato a posse da filiação, arcando com seus encargos e usufruindo de seus benefícios, é o tratamento recíproco como se pai e filho fossem.

Dessa maneira, alguns requisitos são utilizados para caracterizar o parentesco socioafetivo, sendo o primeiro o laço de afeto, uma vez que tal relação deve necessariamente ser fundada na afetividade.

Ou seja, o afeto é o suporte das famílias socioafetivas, tornando-se um fator indispensável para sua caracterização e começando a ganhar grande importância nos tribunais, uma vez que passou a receber valor jurídico.

Assim, conforme preceitua Maria Helena Diniz, o parentesco socioafetivo é baseado numa relação de afeto, porém este laço é criado a partir da convivência entre seus membros.<sup>61</sup>

Deste modo, outro requisito que se mostra necessário é o tempo mínimo de convivência, já que é a partir dele que nascem os sentimentos propícios para se ter uma relação de afeto.

Percebe-se, então, que estamos tratando de requisitos que são dependentes entre si, pois muitas vezes determinar a existência do afeto pode não ser uma tarefa simples, podendo ser utilizado o tempo de convivência para sua verificação.

A afetividade também pode ocorrer quando se tem a guarda fática da criança. Porém, vale ressaltar que, tal guarda apresenta-se apenas como um indício, uma vez que nem sempre ela é capaz de gerar um vínculo sólido de afeto e, por consequência, a socioafetividade

Devido a tantas dificuldades, os requisitos de tratamento e reputação são tidos como os de maior eficácia para estabelecer a existência de uma relação socioafetiva, uma vez que são capazes de refletir a conduta concedida ao filho,

---

<sup>60</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>61</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

capaz de garantir o indispensável para uma vida digna e para formação como ser humano.

O requisito nome não é considerado de extrema importância, uma vez que a construção da afetividade independe do nome registral, porém este pode ser um meio utilizado para demonstrar à sociedade o status de pai e filho, contribuindo para verificação da condição socioafetiva.

José Bernardo Ramos Boeira diz que “a doutrina, em sua maioria, dispensa o requisito do nome, bastando a comprovação dos requisitos do tratamento e da reputação”.<sup>62</sup>

Por fim, tem-se o requisito da posse do estado de filiação, nas palavras de Luiz Edson Fachin:

Apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade. Os fatos, enfim, dos quais se extrai a existência da posse do estado não devem causar dúvida ou equívoco.<sup>63</sup>

Assim, diante de todos esses requisitos cabe ao juiz a difícil tarefa de verificar a existência da afetividade em cada caso e, sendo ela reconhecida, deve sempre prevalecer o melhor interesse do menor. Ou seja, se a paternidade afetiva se mostrar mais benéfica à criança, sendo a mais adequada para garantir seus direitos, ela deve preponderar sobre a biológica.

Portanto, a valorização do afeto no âmbito jurídico ganhou espaço no direito de família, passando a ser discutido pela doutrina e embasando decisões judiciais, garantindo às relações afetivas igualdade de tratamento.

---

<sup>62</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

<sup>63</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

## 2.4 Efeitos jurídicos da filiação

O estado de filiação gera efeitos cruciais na vida da criança, uma vez que se apresenta como direito imprescritível, personalíssimo e indisponível, podendo ser exercido pelos pais sem qualquer restrição, conforme previsto no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>64</sup>

Dessa forma, a família apresenta-se como principal instrumento da tutela da dignidade da pessoa humana, buscando valorizar os interesses individuais através da proteção oferecida pelo Estado e proporcionando um ambiente adequado para a formação da personalidade do indivíduo, tudo isso com objetivo de formar uma família estruturada e, por fim, manter o equilíbrio social.

Uma vez reconhecido o estado de filiação, este se torna um ato irretratável e irrevogável, independente do reconhecimento ser voluntário ou judicialmente forçado, admitindo apenas exceções no que se refere a vício material ou de manifestação de vontade.<sup>65</sup>

Assim, o reconhecimento de filiação possui efeito *ex tunc*, ou seja, retroage no tempo e passa a repercutir desde o nascimento da criança ou, ainda antes, da data presumível da concepção. Tal efeito possui natureza declaratória e não atributiva, uma vez que apenas formaliza um direito já existente.<sup>66</sup>

Além do mais, possui um aspecto formal e unilateral, apesar de que sobre a unilateralidade existe uma controvérsia quanto aos filhos maiores de idade, em que Código Civil atual preceitua:

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigo 27. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil 2002. Artigo 1.610. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>66</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil 2002. Artigo 1.614. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.



Logo, vemos que se trata de um ato unilateral, pois apenas com o consentimento do filho, quando este for maior e absolutamente capaz, é possível reconhecer a paternidade, independente da natureza discutida, seja biológica ou afetiva.

O pátrio poder também é efeito da filiação. Desta forma, o filho menor devidamente reconhecido sujeita-se ao poder familiar e deverá ficar sob a guarda do progenitor que o reconheceu ou, caso ambos tenham reconhecido, aquele que melhor atender aos interesses da criança.<sup>68</sup>

É possível perceber que a relação entre pai e filho, independente da espécie de filiação, deve ser baseada na reciprocidade do sentimento afetivo e não apenas em meros registros documentais, de maneira que a filiação socioafetiva detém os mesmos direitos, deveres e efeitos que a filiação biológica.

---

<sup>68</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2010.

### 3 MULTIPARENTALIDADE

De maneira geral, as evoluções ocorridas nas sociedades tendem a ser acompanhadas pelo direito e atualizadas na legislação de forma compatível com a realidade vivida. No ramo de família, essas transições ocorrem de forma mais célere, como é possível observar nos casos de reconhecimento da união estável, casamento homoafetivo e divórcio.

Pois bem, diante do crescente número de famílias recompostas – aquelas que se formam com integrantes que anteriormente eram membros de outras famílias – é possível verificar um aumento nos casos de multiparentalidade, uma vez que estes dois fenômenos estão estritamente relacionados, visto que os padrastos e madrastas muitas vezes acabam por exercer papel similar ao de pai e mãe, mesmo que os genitores biológicos se façam presentes na vida dos filhos e não deixem de exercer sua função. Por isso, é esperado que o ordenamento jurídico esteja apto a regular as situações de multiparentalidade, proporcionando segurança jurídica aos envolvidos, especialmente aos menores, diante de sua condição de pessoas em desenvolvimento, a fim de evitar traumas, principalmente quando são vítimas de disputas judiciais.<sup>69</sup>

#### 3.1 Viabilidade jurídica para o reconhecimento da multiparentalidade

Pode-se dizer que a multiparentalidade é um fenômeno contemporâneo que existe independente de regularização normativa, uma vez que se desenvolve a partir das relações afetivas criadas nos ambientes familiares e por esse motivo é necessário que haja uma maior flexibilização do ordenamento jurídico para dirimir seus conflitos.

---

<sup>69</sup> RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação**. Disponível em: <<https://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobrea-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

Neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira preceitua que a multiparentalidade ocorre diante da existência de um parentesco no qual uma mesma pessoa possui múltiplos pais.<sup>70</sup>

O ideal seria que os diversos tipos de paternidade, tanto o biológico quanto o registral e o afetivo, se concentrassem em uma só pessoa capaz de exercer a função paterna, ocorre que nem sempre isso é possível.

Dessa forma, não é razoável que apenas a existência da verdade biológica seja suficiente para estabelecer a paternidade, sendo que ela deve coexistir com a verdade afetiva e ser complementada com a verdade registral.<sup>71</sup>

No entanto, o que não deve ocorrer é a prevalência de uma paternidade sobre a outra, uma vez que elas não devem ser excludentes e sim complementares, de forma a viabilizar, em algumas situações, a existência da multiparentalidade.<sup>72</sup>

Assim, é inútil tentar engessar o direito em um modelo de paternidade singular, sendo que a sociedade brasileira vem apresentando novas concepções de filiação, com diversos casos de multiparentalidade.

O Direito não é um conjunto de normas estáticas, no qual seus conceitos e definições aparecem de forma imutável. A própria característica das relações humanas é ser dinâmica, principalmente no ramo de direito de família, o que acarreta em diversas mudanças no âmbito jurídico, uma vez que ela tende a acompanhar e regular da melhor maneira as transformações ocorridas na sociedade.<sup>73</sup>

Dessa forma, a pergunta que se faz é: teria a criança a necessidade de carregar o fardo de ter que escolher entre uma ou outra paternidade, mesmo não sendo essa sua vontade? Resta claro que tal escolha poderia implicar em grande

---

<sup>70</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização da família**. Disponível em: <[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese\\_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2016.

<sup>71</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: 2011.

<sup>72</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RORIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>73</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. **Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica: uma reflexão**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

prejuízo para o menor, sendo a multiparentalidade a melhor resposta para a questão.

É viável a ocorrência da multiparentalidade em várias situações, uma vez que é possível cumular a parentalidade biológica com a socioafetiva, sem a necessidade que uma anule a outra.<sup>74</sup>

Esse fenômeno encontra uma maior frequência nas famílias recompostas, em que a convivência familiar com o padrasto ou com a madrasta acaba por criar uma verdadeira relação paterno-filial. Inclusive, a justiça tem deferido pedidos no sentido de acolher que crianças ou pessoas já adultas tenham os sobrenomes de seus padrastos ou madrastas incluídos no registro de nascimento.

### 3.2 Cumulação da paternidade socioafetiva e biológica no registro de nascimento

A viabilidade de inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta ao nome do enteado se deu através da promulgação da Lei 11.924/2009, modificou a Lei de Registros Públicos e acabou por reconhecer explicitamente a socioafetividade.

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.<sup>75</sup>

Ocorre que a multiparentalidade não busca apenas o reconhecimento da inclusão do patronímico, mas também a possibilidade da adição do nome do padrasto ou madrasta no registro de nascimento da criança, sem a exclusão do nome do pai ou da mãe.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009**. Artigo 1º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2017.

<sup>76</sup> PIOLI, Roberta Raphaelli. **É possível ter dois pais ou duas mães no registro civil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-18/roberta-pioli-possivel-dois-paisou-duas-maes-registro-civil>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

Para Rodrigo da Cunha Pereira a paternidade é uma função que pode ser exercida por qualquer pessoa que se encaixe na condição exigida pelo “estado de pai”. Dessa forma, a multiparentalidade começa a ganhar forças através do reconhecimento de que a paternidade é uma função a ser exercida, ou seja, aquele que exerce a função de pai na vida de uma criança acaba por gerar um vínculo paterno, momento em que se verifica a possibilidade da filiação desvinculada da verdade biológica, abrindo espaço para a paternidade socioafetiva.<sup>77</sup>

Assim, a partir desse novo modelo de família, tende-se a reconhecer que o vínculo parental não necessariamente precisa estar atrelado à verdade biológica, deixando o estado de filiação de estar atrelado a uma única forma. Dessa maneira, é possível verificar que não há impedimento algum para que os vínculos parentais biológicos e afetivos coexistam.<sup>78</sup>

Para que essa obrigação constitucional realmente se concretize, torna-se imprescindível que seja realizado também o registro civil das duas paternidades, uma vez que se trata de um aspecto fundamental indispensável para a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, a dignidade pauta-se nos membros individualizados da família, tendo como principal foco o desenvolvimento adequado da personalidade dos filhos.<sup>79</sup>

Entretanto, deve-se levar em consideração que o genitor afetivo também teria sua dignidade ferida caso não fosse considerado todo o afeto e zelo dedicado ao seu filho, a fim de incluir ou manter seu nome no registro da criança, violando inclusive o princípio da afetividade, ao desconsiderar a relação parental por não possuir vínculo biológico.<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização da família**. Disponível em: <[http://dSPACE.c3sl.ufpr.br/dSPACE/bitstream/1884/2272/1/Tese\\_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf](http://dSPACE.c3sl.ufpr.br/dSPACE/bitstream/1884/2272/1/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf)>. Acesso em: 16 dez. 2016.

<sup>78</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>79</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

<sup>80</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

Por outro lado, teria igualmente violada a dignidade humana do pai biológico que viesse a ser excluído do registro de nascimento do seu filho, caso houvesse entre eles uma relação de afeto ou, pelo menos, a vontade do genitor em exercer sua função de pai.

De mesmo modo, não se pode negar ao genitor que desconhecia a informação da paternidade o direito de tentar estabelecer uma relação afetiva com seu filho e ser reconhecido no registro de nascimento.

Assim, quando reconhecida a multiparentalidade em uma situação de fato, é preciso que a dignidade humana de todos os envolvidos seja respeitada, a fim de possibilitar que a condição de pai e mãe possa ser desfrutada pelos membros da entidade pluriparental.<sup>81</sup>

Segundo Luiz Edson Fachin, é necessário encontrar meios que promovam a coexistência entre as paternidades biológica e afetiva, uma vez que a sociedade não busca a extinção da biologização.<sup>82</sup>

Ademais, não há como generalizar a complexidade que cada relacionamento apresenta, visto seu caráter único. Da mesma forma, também não há como comparar as relações paterno-filiais, em virtude de suas próprias particularidades, de forma que é impossível estabelecer quem é “mais pai” ou “menos pai” no que diz respeito à multiparentalidade.

Vê-se que a igualdade nas relações paterno-filiais é o caminho mais apropriado para garantir um espaço de convivência entre todas as filiações, devendo-se levar em consideração que o afeto pode ser encontrado em qualquer relação onde exista a verdadeira vontade do pai em exercer sua função paterna na vida do filho, tanto nas relações afetivas em si quanto nas relações biológicas.<sup>83</sup>

Dessa forma, é necessário que o registro de nascimento da criança seja um modo de refletir a verdade vivida em seu dia a dia, além de garantir a dignidade dos envolvidos.

---

<sup>81</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>82</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Paternidade e ascendência genética, grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

<sup>83</sup> CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Sendo assim, uma vez que já existe previsão para a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta ao nome do enteado, com a Lei 11.924/2009, não há óbice para que seja feita a regularização da multiparentalidade com a inserção no registro de nascimento da criança o nome de todos que exercem efetivamente a paternidade, visto que na prática sua existência é evidente.

### 3.3 Prevalência dos interesses da criança

O interesse da criança deve sempre ser priorizado em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, uma vez que ela está no processo de formação de sua personalidade e encontra-se em situação de vulnerabilidade perante os adultos e a sociedade como um todo.<sup>84</sup>

Assim, o questionamento que vem à tona é se a multiparentalidade poderia trazer alguma desvantagem que viesse a interferir no desenvolvimento adequado do menor, tornando-se prejudicial de alguma maneira à criança.

Para essa indagação, Lisieux Nidimar Dias Borges afirma que inexistente uma resposta pronta para dirimir tal conflito, pois como já dito não há como comparar uma relação com outra, devido seu caráter único. Assim, para cada caso deve ser feita uma análise exclusiva, levando em consideração suas particularidades.<sup>85</sup>

Portanto, somente após analisar a realidade na qual a criança está submetida, sua relação interpessoal com os pais e todo seu contexto familiar, seria possível que o juiz decidisse qual a melhor alternativa para o caso específico daquela criança, ou seja, se seria viável ou não aplicação da multiparentalidade.<sup>86</sup>

Num passado não muito distante, quando existiam conflitos entres os membros familiares, os interesses dos pais sempre estavam à frente dos interesses dos filhos, isto porque as crianças eram consideradas objeto de direito, ou seja,

---

<sup>84</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: 2011.

<sup>85</sup> BORGES, Lisieux Nidimar Dias. Os Novos Contornos da Parentalidade e Filiação no Direito Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 15, n. 34, p. 49-50, jun/jul. 2013.

<sup>86</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

eram apenas uma parte da decisão. Hoje, entretanto, os menores são sujeitos de direito, possuindo prioridade sobre os demais, uma vez que são consideradas pessoas em formação. Além do mais, em casos que envolvem a multiparentalidade, a criança é o ponto chave de qualquer decisão, devendo o juiz apurar qual a solução está de acordo com o seu melhor interesse.<sup>87</sup>

Entretanto, cabe ressaltar que não há como estabelecer um padrão para aplicar tal princípio, pois deve-se levar em consideração tudo que envolve a criança, o meio social no qual vive e as particularidades de suas relações.<sup>88</sup>

### 3.4 Efeitos legais advindos do reconhecimento da multiparentalidade

Uma vez que a multiparentalidade ainda não encontra-se regulada em nosso ordenamento jurídico, analisar-se-á as consequências legais que podem ser geradas através do reconhecimento dessa múltipla parentalidade.

#### 3.4.1 *Multiparentalidade e o parentesco com a família afetiva*

A multiparentalidade ao ser reconhecida judicialmente, estabelece formalmente o vínculo entre pai e filho e acaba por estender seus efeitos por todas as linhas de parentesco. Assim então, surge a vinculação do filho afetivo com toda a família do pai ou mãe afetivos, tanto em relação ao parentesco colateral quanto em relação ao parentesco em linha reta.<sup>89</sup>

---

<sup>87</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>88</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>89</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.



Portanto, uma vez que todos eles passarão a ser parentes, isto acaba por gerar todos os direitos, deveres e impedimentos existentes entre familiares, que passam vigorar a partir do reconhecimento da multiparentalidade.<sup>90</sup>

Dessa forma, ao parentesco socioafetivo serão aplicadas as mesmas regras previstas para o parentesco natural, uma vez que a expressão “outra origem” prevista no artigo 1.593 do Código Civil é o que equipara as duas paternidades.<sup>91</sup>

Ademais, com o reconhecimento da multiparentalidade existe a possibilidade do filho utilizar o sobrenome da família, permitindo a alteração do registro civil de nascimento, para que possa constar os dados atualizados de ascendência, de maneira a assegurar os direitos relativos à filiação e, por consequência, gerar impedimentos da vida civil, tais como contrair matrimônio e compelir práticas vinculadas ao nepotismo.

### *3.4.2 Multiparentalidade e o direito a alimentos*

É importante frisar que o artigo 1.694 do Código Civil estabelece que podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem, ou seja, no caso da multiparentalidade, poderá ser exigido alimentos de toda a família socioafetiva, como avós, irmãos, tios, etc. Da mesma forma que a família afetiva também pode pleitear alimentos para o filho afetivo.<sup>92</sup>

A responsabilidade familiar busca o espírito de cooperação entre os parentes, principalmente entre os membros da família em sentido restrito.

Ao reconhecer a paternidade socioafetiva, além de reconhecer o direito ao afeto, é necessário assegurar à criança todos os direitos que a permitam

---

<sup>90</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>91</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil 2002. Artigo 1.694. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2016

desenvolver-se de forma plena e adequada, como o direito à educação, saúde, segurança, alimentação, lazer entre tantos outros.<sup>93</sup>

Assim, aos pais socioafetivos também recai o dever de prestar alimentos aos filhos. Neste sentido, já existem decisões a favor da obrigação de alimentar advindo do parentesco socioafetivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. TRAMITAÇÃO PARALELA DE AÇÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO DE PARENTALIDADE.

1. Em que pese o resultado do exame de DNA confirmando a alegação de que não é o pai biológico da alimentanda, na atualidade a relação de parentalidade se funda também na relação socioafetiva, cuja eventual configuração está sendo averiguada em ação própria.

**2. Enquanto persistir, no plano jurídico, o vínculo de parentesco entre o agravante e a agravada impossível exonerá-lo da obrigação alimentar sob o fundamento de que não é o pai da menina.**

NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. (grifo nosso)<sup>94</sup>

Os alimentos são prestações periódicas que buscam atender as necessidades vitais de quem não possui meios de provê-los por conta própria. Seu objetivo é proporcionar a um parente o indispensável à sua subsistência.<sup>95</sup>

Em sentido jurídico, eles podem apresentar um entendimento muito mais extenso do que o exibido na linguagem comum, podendo compreender além dos alimentos propriamente ditos, tudo que for essencial para saúde, educação, vestimenta e moradia. Dessa forma, percebe-se que os alimentos não compreendem apenas o imprescindível ao sustento, mas também o fundamental para a conservação da condição social do alimentado.<sup>96</sup>

Dessa maneira, a Constituição Federal traz que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos, enquanto os filhos possuem o dever de amparar os pais na enfermidade, velhice ou carência, ou seja, aos pais é imposto o dever de

<sup>93</sup> BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Repensando o direito de família**: anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999..

<sup>94</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. **AI-AgR 70021582382/RS**. Sétima Câmara Cível. Agravante: G V S. Agravado: J C S. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 05 de dezembro de 2007. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 18 dez. 2016.

<sup>95</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

<sup>96</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2010.

prover elementos materiais que assegurem a sobrevivência do filho, possibilitando que ele cresça de maneira saudável e possa desenvolver seu caráter a fim de que se torne um adulto responsável e útil para a sociedade.

Neste sentido, com fundamento na assistência e solidariedade econômica existente entre os membros da família, os parentes possuem o dever de prestar alimentos. Sobre essa obrigação, sempre deverá ser verificado o binômio necessidade-possibilidade, em que se analisa as necessidades de quem pleiteia e as possibilidades daquele que deve prover.

Uma vez que os alimentos são prestados em razão do parentesco, a filiação fincada no vínculo socioafetivo que não estiver devidamente registrada, deve provar o parentesco com base na existência da paternidade socioafetiva, de forma a gerar os efeitos naturais de qualquer outra espécie de filiação comum.<sup>97</sup>

Ademais, com a leitura do artigo 1.696 do Código Civil extrai-se que “a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Assim, os pais socioafetivos também podem pedir alimentos a seus filhos, uma vez que se trata de um direito recíproco.<sup>98</sup>

### *3.4.3 Multiparentalidade e a guarda da criança*

A fixação da guarda da criança deve sempre resguardar o seu melhor interesse, ou seja, deve-se buscar quem possui uma maior afinidade com o menor e boas condições para criá-lo. Alguns tribunais já têm decidido a favor da guarda para aquele com quem a criança apresenta se sentir mais segura e com quem ela demonstra ter uma maior afetividade.<sup>99</sup>

---

<sup>97</sup> MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. **A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos**. Disponível em:

<<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/38>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil 2002. Artigo 1.696. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2016.

<sup>99</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

A guarda pode ser compartilhada ou unilateral. Nos casos em que a guarda compartilhada é concedida, deve haver harmonia no relacionamento dos pais para garantir o crescimento saudável da criança, caso contrário, deve-se determinar a guarda unilateral para aquele que apresentar maior aptidão em desempenhá-la, nos moldes supracitados de afetividade, confiança e condições.<sup>100</sup>

#### 3.4.4 Multiparentalidade e o direito de visita

Em relação ao direito de visitas, este deve ser aplicado da mesma forma que ocorre nos casos de biparentalidade,<sup>101</sup> respeitando sempre o melhor interesse da criança, uma vez que todos os pais têm direito à visita, sem distinção entre biológicos e afetivos, como preceitua o artigo 1.589 do Código Civil quando diz que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.<sup>102</sup>

Assim, Luís Paulo Cotrim Guimarães defende que mesmo quando o pai socioafetivo não estiver devidamente declarado por sentença, ele possui o direito de visitação, apesar de tal entendimento não encontrar-se expresso no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, preceitua que “como não há legislação a respeito da paternidade socioafetiva, utiliza-se além dos princípios constitucionais fundamentais, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.<sup>103</sup>

O pai afetivo, em detrimento do filho da pessoa com quem havia convivido, não deve cortar os laços constituídos com a criança, uma vez que tal ruptura poderia gerar um negativo impacto na formação da personalidade do menor.

---

<sup>100</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>101</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil 2002. Artigo 1.589. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2016

<sup>103</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **O Direito de Visitação do Pai Não-Biológico**. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 2, ano. 1, abr/jun. 2000.

### 3.4.5 Multiparentalidade e o direito sucessório

Com o reconhecimento da multiparentalidade o filho socioafetivo adquire a qualidade de herdeiro, tendo assegurado seu direito de pleitear a herança, além de poder propor ação de nulidade de partilha. É necessário ressaltar que ele também se sujeita à indignidade e deserdação.

Nesta perspectiva, tem-se que as linhas sucessórias devem ser estabelecidas em conformidade com o número de genitores existentes. Assim, postula Maria Berenice Dias que “o filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver”, não devendo existir prevalência entre filhos biológicos e afetivos, motivo pelo qual a criança concorre com todos os irmãos em igualdade de condições e é considerada herdeira necessária.<sup>104</sup>

Nas palavras de Mauricio Cavallazzi Póvoas:

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros.<sup>105</sup>

Desta maneira, as regras estabelecidas para os parentes biológicos devem ser aplicadas de forma igualitária para os casos de multiparentalidade, em que a criança concorre na sucessão de cada um de seus ascendentes da mesma forma que todos os pais concorrem na sucessão do filho.

Diante do exposto, percebe-se que os efeitos jurídicos que incidem na multiparentalidade são os mesmo que ocorrem na biparentalidade. O que se deve ressaltar é que todas as filiações devem ser baseadas na igualdade entre os filhos, não podendo comportar interpretações que visem limitar a aplicação dos direitos e deveres dos pais afetivos.

---

<sup>104</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>105</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

O estudo em questão demonstra que existe a possibilidade da cumulação da paternidade socioafetiva e biológica no registro civil, entretanto deve-se sempre priorizar o melhor interesse da criança, devendo ser feita uma análise exclusiva de cada caso para que se possa apreciar a realidade na qual a criança está submetida, sua relação interpessoal com os pais e todo seu contexto familiar para então poder decidir se seria viável ou não a aplicação da multiparentalidade.

Ocorre que, uma vez demonstrado que a multiparentalidade é a solução mais eficaz para um caso específico, não existe nenhum impedimento para que seja realizada a averbação do pai socioafetivo na certidão de nascimento da criança, sem a necessidade de exclusão do nome do pai e da mãe biológicos.

## CONCLUSÃO

O objetivo do presente estudo consistiu em analisar o fenômeno da multiparentalidade, averiguando a possibilidade de seu reconhecimento em nosso sistema normativo por meio da averbação da sentença no registro de nascimento da criança.

Diante das constantes modificações ocorridas no direito, verifica-se que o ordenamento jurídico vem se atualizando e se moldando às novas realidades, ampliando a noção do conceito de família e permitindo o surgimento de novas composições familiares. Assim, a liberdade alcançada para realizar o planejamento familiar fortaleceu o princípio da afetividade no mundo jurídico.

Vimos que a multiparentalidade ocorre quando observada a existência de alguns requisitos, sendo eles: tempo mínimo de convivência capaz de gerar vínculo afetivo paterno-filial, o próprio vínculo de afetividade, estado de posse de filiação e, por fim, tratamento e reputação perante a sociedade.

Pudemos verificar que a multiparentalidade só deve ser aplicada quando demonstrado que tanto os pais biológicos quanto os pais afetivos desejam participar ativamente da vida do menor, de forma a contribuir positivamente para seu desenvolvimento.

Nos casos em que a multiparentalidade envolva filhos menores, é preciso priorizar o melhor interesse da criança, sendo necessário averiguar a realidade na qual está submetida, a relação interpessoal com os pais e todo seu contexto familiar. Assim, apenas depois de realizada essa análise será possível optar pela solução que melhor venha a lhe favorecer.

Entretanto, nos casos em que a aplicação desse fenômeno envolve uma pessoa já adulta, deve-se priorizar o princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de um direito que o filho possui de ter reconhecida a relação paterno-filial com quem de fato contribuiu para sua formação ao longo da vida.

Sabe-se que sem a multiparentalidade estabelecida judicialmente os pais socioafetivos ficam impedidos de exercer os direitos e deveres inerentes às funções paternas, ou seja, não podem pedir visitas ou alimentos e têm vedados todos os efeitos legais advindos do reconhecimento da multiparentalidade.

Assim, quando todas as figuras paternas e maternas colaboram simultaneamente para a criação e o bem-estar da criança, o não reconhecimento de qualquer um deles pode gerar sérios danos ao menor.

Dessa forma, concluímos que quando for demonstrado que a multiparentalidade é a melhor solução para determinado caso, ela deve ser aplicada.

Não há motivos que impeçam a averbação dos nomes dos pais socioafetivos na certidão de nascimento da criança juntamente com os nomes dos pais biológicos, uma vez que apenas com o registro civil será possível reconhecer de fato a multiparentalidade, garantindo a aplicação dos efeitos jurídicos pertinentes ao estado de filiação e também à família estendida.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Danielle N. **Paternidade socioafetiva**. Belo Horizonte: Arraes, 2010.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RORIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. **Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica: uma reflexão**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto. **Aspectos da paternidade no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 1998 apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 85.

BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Repensando o direito de família: anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 140.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BORGES, Lisieux Nidimar Dias. Os Novos Contornos da Parentalidade e Filiação no Direito Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 15, n. 34, p. 49-50, jun/jul. 2013.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **III Jornada de Direito Civil**. Enunciado n. 256. Disponível em: <[daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf](http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2016.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados aprovados**. Enunciado nº 103. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 02 set. 2016.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados aprovados**. Enunciado nº 108. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 02 set. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2016.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

BRASIL. **Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009**. Artigo 1º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2017.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil 1916. Artigo 358. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigo 27. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1000356 SP**. Terceira Turma. Recorrente: N V DI G E S. Recorrido: C F V. Relator: Min. Nancy Andrighi. São Paulo, 25 de maio de 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5>>. Acesso em: 17 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 945.283 RN**. Quarta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Rio Grande do Norte, 15 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6032903/recurso-especial-resp-945283-rn-2007-0079129-4/inteiro-teor-12161630>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 301**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2011_23_capSumula301.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. **AI-AgR 70021582382/RS**. Sétima Câmara Cível. Agravante: G V S. Agravado: J C S. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 05 de dezembro de 2007. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 18 dez. 2016.

CALAFIORI, Loyanne Verdussen de Almeida Firmino. **O valor jurídico do abandono paternal à luz do princípio da afetividade**: o direito do lado esquerdo do peito. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50260/o-valor-juridico-do-abandono-paternal-a-luz-do-principio-da-afetividade-o-direito-do-lado-esquerdo-do-peito>>. Acesso em: 02. set. 2016.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. Disponível em:

<<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. **Filiação socioafetiva**: um passo do direito ao encontro com a realidade. Manaus: Revista Síntese Direito de Família, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014.

CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os laços afetivos como valor jurídico**: na questão da paternidade socioafetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FACHIN, Luiz Edson. **Paternidade e ascendência genética, grandes temas da atualidade**: DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais: O Estabelecimento da Parentalidade: Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família**: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Editora de Direito, 2003.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **O Direito de Visitação do Pai Não-Biológico**. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 2, ano. 1, abr/jun. 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; POLI, Luciana Costa; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. **Direito De Família e Sucessões II**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/8v3pu3uq/M5560OqOhE6UvuP3.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2016.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. **A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos**. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/38>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Artigo 1º. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 01 set. 2016.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. **A Filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/680/A+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+no+di+reito+brasileiro+e+a+impossibilidade+de+sua+desconstitui%C3%A7%C3%A3o+post+erior>>. Acesso em: 15 out. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização da família**. Disponível em: <[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese\\_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOLI, Roberta Raphaelli. **É possível ter dois pais ou duas mães no registro civil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-18/roberta-pioli-possivel-dois-paisou-duas-maes-registro-civil>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC 70029363918.** Oitava Câmara Cível. Apelante: M. P. Apelado: N. L. C. A. Relator: Des. Claudir Fidélis Faccenda. Porto Alegre, 7 de maio de 2009. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70029363918%26num\\_processo%3D70029363918%26codEmenta%3D2887116+PRESEN%C3%87A+DA+RELA%C3%87%C3%83O+DE+SOCIOAFETIVIDADE.+inmeta:cc%3DApela%C3%A7%C3%A3o&ie=UTF8&lr=lang\\_pt&access=p&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF8&numProcesso=70029363918&comarca=Santa%20Maria&dtJulg=07/05/2009&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70029363918%26num_processo%3D70029363918%26codEmenta%3D2887116+PRESEN%C3%87A+DA+RELA%C3%87%C3%83O+DE+SOCIOAFETIVIDADE.+inmeta:cc%3DApela%C3%A7%C3%A3o&ie=UTF8&lr=lang_pt&access=p&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF8&numProcesso=70029363918&comarca=Santa%20Maria&dtJulg=07/05/2009&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris)>. Acesso em: 29 ago. 2016.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação.** Disponível em: <<https://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobrea-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas.** Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito, 2012.

SOUZA, Stela Maris Vieira de. **Tratado de Direito de Família e Sucessões.** Campo Grande: Contemplar, 2011.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família.** São Paulo: Método, 2010.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito De Família.** Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 02 set. 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões.** Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VENCELAU, Rose Melo. **O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro. **Os alimentos no Código Civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003.